



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E  
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

# BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

## INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 124

Período: De 31/12/2024 a 08/01/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.058 – VINCULAÇÃO DE PARLAMENTAR AO IPERGS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.672/82. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14.967/16. EFEITOS.
- PARECER Nº 21.060 – DIÁRIAS. CRITÉRIO JURÍDICO PARA DEFINIR O DESLOCAMENTO REALIZADO POR SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 95, §§ 2º E 3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. ARTIGO 6º, § 2º, ALÍNEA “F”, E § 4º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 24.846/1976.

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.044 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-431 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SÃO VALENTIM DO SUL E BENTO GONÇALVES. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.045 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHOS DA ERS-129 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ESTRELA E ROCA SALES. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.046 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-640 ENTRE OS

MUNICÍPIOS DE SÃO VICENTE DO SUL E ROSÁRIO DO SUL. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 21.047 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHOS DA ERS-348 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE DONA FRANCISCA E AGUDO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.048 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHOS DA ERS-444 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BENTO GONÇALVES, MONTE BELO DO SUL E SANTA TEREZA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.049 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-149 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE RESTINGA SECA, SÃO JOÃO DO POLÊSINE, FAXINAL DO SOTURNO E NOVA PALMA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.050 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-348 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE FAXINAL DO SOTURNO E DONA FRANCISCA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.051 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. PONTE SOBRE O ARROIO CAPIVARI. KM 8+100 DA RODOVIA ERS-507, NO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. EMERGENCIALIDADE

EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 21.052 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-452, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BOM PRINCÍPIO, FELIZ E VALE REAL. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.053 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA VRS-826, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE FELIZ, ALTO FELIZ E FARROUPILHA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.054 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. PONTE SOBRE O RIO NÃO SABIA. VISTA ALEGRE DO PRATA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.059 – LICITAÇÃO. ALIENAÇÃO. BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2024. GUIA EM NOME DO ARREMATANTE. PAGAMENTO POR PESSOA DIVERSA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.061 – FUNDO OPERAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 12 DA LEI N.º 15.642/2021 E ARTIGO 22 DO DECRETO N.º 56.055/2021. ARTIGO 111 DO CTN.
- PARECER Nº 21.062 – PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO DE REDE WI-FI. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. MINUTA CONTRATUAL. ANÁLISE RETROSPECTIVA DA ETAPA PREPARATÓRIA.
- PARECER Nº 21.063 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOA 2025. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES DO EXERCÍCIO DE 2024 E REABERTURA NO EXERCÍCIO DE 2025. ARTIGO 167, III, X E § 2º, DA CF. ARTIGOS 40, 41, 42 E 43 DA LEI N.º 4.320/1964. ARTIGO 11, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 159/2017.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO****Parecer nº 21.058**

Ementa: VINCULAÇÃO DE PARLAMENTAR AO IPERGS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.672/82. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14.967/16. EFEITOS.

A entrada em vigor da LC nº 14.967/16, que deixou de admitir o ingresso de segurados facultativos no RPPS, não alcançou o ex-parlamentar, que já se encontrava em fruição de benefício previdenciário de aposentadoria e vinculado ao RPPS, devendo, pois, o requerimento da viúva ser apreciado à luz das demais normas que disciplinam a concessão da pensão por morte nesse regime.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.058](#)

---

**Parecer nº 21.060**

Ementa: DIÁRIAS. CRITÉRIO JURÍDICO PARA DEFINIR O DESLOCAMENTO REALIZADO POR SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 95, §§ 2º E 3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. ARTIGO 6º, § 2º, ALÍNEA "F", E § 4º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 24.846/1976.

1. As diárias pagas em deslocamentos realizados por servidores públicos possuem natureza jurídica indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o agente público pelos gastos necessários à sua manutenção em localidade diversa daquela em que tem o seu exercício laboral ordinário.

2. Ausente norma específica, editada na forma do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que preveja opção legislativa diversa, considera-se adequado como critério jurídico para definir o deslocamento realizado por servidores públicos para o fim de pagamento de diárias aquele que considera as distâncias constantes em normas editadas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.090/1998.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.060](#)

---

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO****Parecer nº 21.044**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO.

RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-431 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SÃO VALENTIM DO SUL E BENTO GONÇALVES. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho rodoviário da ERS-431, no segmento de 22,85 km da rodovia, entre os km 0,00 e 22,85, trecho situado na Serra Gaúcha que interliga Santa Bárbara (São Valentim do Sul) à BR-470 (Bento Gonçalves).

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as

adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.044](#)

---

### **Parecer nº 21.045**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHOS DA ERS-129 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ESTRELA E ROCA SALES. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho rodoviário da ERS-129, no segmento de 27,31 km da rodovia, entre os km 37+790 e km 54+120 e entre os km 56+570 e km 67+550.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister, consolidando, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (ii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.045](#)

---

### **Parecer nº 21.046**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-640 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SÃO VICENTE DO SUL E ROSÁRIO DO SUL. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a recuperação da rodovia ERS-640, entre os municípios de São Vicente do Sul a Rosário do Sul, submersa entre os km 15 e km 18, com a ocorrência do deslocamento da camada de asfalto e rompimento da cabeceira.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade

ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.046](#)

---

### **Parecer nº 21.047**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHOS DA ERS-348 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE DONA FRANCISCA E AGUDO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho rodoviário da ERS-348, Km 48+710 ao 61+240, entre os municípios de Dona Francisca e Agudo,

atingidos pelos eventos climáticos que ensejaram a declaração de estado de calamidade pública.

2. Sob a perspectiva jurídico formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister, consolidando, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (ii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024,

bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Recomenda-se que o órgão consulente provoque nova manifestação da Comissão Especial de Seleção e Avaliação, para fins de análise específica da qualificação técnica do consórcio selecionado.

6. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

7. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.047](#)

## **Parecer nº 21.048**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHOS DA ERS-444 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BENTO GONÇALVES, MONTE BELO DO SUL E SANTA TEREZA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho rodoviário da ERS-444, no segmento de 13,28 km da rodovia, entre os km 26,05 ao km 31,07 e km 31,07 ao km 39,33.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister, consolidando, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (ii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.048](#)

---

### **Parecer nº 21.049**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-149 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE RESTINGA SECA, SÃO JOÃO DO POLÊSINE, FAXINAL DO SOTURNO E NOVA PALMA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho rodoviário da ERS-149, nos trechos que interligam os municípios de Restinga Seca, São João do Polêsine, Faxinal do Soturno e Nova Palma.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à

contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.049](#)

---

### **Parecer nº 21.050**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-348 ENTRE OS MUNICÍPIOS DE FAXINAL DO SOTURNO E DONA FRANCISCA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho rodoviário da ERS-348, Entr. ERS-149(A) (p/ São João do Polêsine) - Entr. Dona Francisca, que atravessa os municípios de Faxinal do Soturno e Dona Francisca, abrangendo o trecho entre os quilômetros 38+310 e 48+700.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do

seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.050](#)

---

### **Parecer nº 21.051**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. PONTE SOBRE O ARROIO CAPIVARI. KM 8+100 DA RODOVIA ERS-507, NO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução da ponte sobre o Arroio

Capivari, no Km 8+100 da Rodovia ERS-507, no município de Alegrete, colapsada pelas enchentes de abril e maio de 2024.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Anteprojeto e no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes, e observada a recomendação acerca da compatibilidade orçamentária.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.051](#)

---

### **Parecer nº 21.052**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO.

RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA ERS-452, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BOM PRINCÍPIO, FELIZ E VALE REAL. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho da rodovia ERS-452, com extensão de de 27,52 quilômetros, entre o km 0+000 e 27+520, o qual faz a interligação entre os municípios de Bom Princípio, Feliz e Vale Real.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as

adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.052](#)

---

### **Parecer nº 21.053**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA VRS-826, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE FELIZ, ALTO FELIZ E FARROUPILHA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a recuperação e reconstrução de trecho da rodovia VRS-826, no segmento do km 0,00 ao km 19,56, com extensão de 19,56 km, entre os Municípios de Feliz, Alto Feliz e Farroupilha.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no correto desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.053](#)

---

### **Parecer nº 21.054**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. PONTE SOBRE O RIO NÃO SABIA. VISTA ALEGRE DO PRATA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução da ponte sobre o Rio Não Sabia.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Anteprojeto e no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.054](#)

---

### **Parecer nº 21.059**

Ementa: LICITAÇÃO. ALIENAÇÃO. BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2024. GUIA EM NOME DO ARREMATANTE. PAGAMENTO POR PESSOA DIVERSA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. A Lei Federal nº 14.133/2021 delegou ao campo do regulamento as disposições acerca dos procedimentos operacionais do leilão, e ao edital a fixação das condições de pagamento dos bens arrematados.

2. Desde que realizadas as diligências especificadas na fundamentação, é juridicamente viável, no caso concreto, que terceiro realize o pagamento da guia emitida em nome do arrematante, referente ao valor dos bens arrematados, tendo em vista que o Edital do Leilão Eletrônico nº 0004/2024 não vedou o pagamento por pessoa diversa, e que tal modalidade de pagamento tem amparo no Código Civil.

3. A presente orientação é exarada à luz da situação em análise, sem prejuízo da observância, para casos futuros, de regulamento estadual que estabeleça orientações in abstracto quanto à modalidade licitatória leilão, bem como da

inclusão do detalhamento das condições de pagamento nos próximos editais dos leilões promovidos pela administração pública.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.059](#)

---

### **Parecer nº 21.061**

Ementa: FUNDO OPERAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 12 DA LEI N.º 15.642/2021 E ARTIGO 22 DO DECRETO N.º 56.055/2021. ARTIGO 111 DO CTN.

1. É possível a fruição concomitante de incentivos do FUNDOPEM com outros incentivos fiscais e financeiros instituídos pelo Estado do Rio Grande do Sul, desde que a legislação própria permita a fruição cumulativa.
2. Considerando a regra de interpretação da legislação tributária prevista no artigo 111 do CTN, é preciso que a autorização para fruição concomitante esteja expressa na legislação que instituir outros incentivos fiscais ou financeiros, não sendo possível deduzir essa autorização do silêncio da lei.
3. No caso, tudo está a indicar a impossibilidade de fruição cumulativa dos incentivos financeiros decorrentes de enquadramento no FUNDOPEM com os benefícios do crédito presumido de que tratam os incisos CLXVII e CLXXXV do artigo 32 do RICMS, aplicando-se a vedação prevista como regra geral no artigo 12 da Lei n.º 15.642/2021 e no artigo 22 do Decreto n.º 56.055/2021.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.061](#)

---

### **Parecer nº 21.062**

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO DE REDE WI-FI. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. MINUTA CONTRATUAL. ANÁLISE RETROSPECTIVA DA ETAPA PREPARATÓRIA.

1. A minuta contratual submetida à apreciação é baseada na que fora anexada ao Edital nº 9067/2024, e segue o modelo padrão destinado à licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Contratação de Serviços Contínuos sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (Anexo G – Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado).
2. Orienta-se a consultante, em futuras contratações de elevada repercussão financeira, encaminhar os processos de licitação a este órgão consultivo para análise prévia ao final da fase interna, nos termos do Decreto Estadual nº 57.035, de 22 de maio de 2023.

3. Realizada análise retrospectiva da etapa preparatória da licitação já finalizada, não se identificaram óbices jurídicos ao seu prosseguimento. Recomendações e apontamentos.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.062](#)

---

### **Parecer nº 21.063**

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOA 2025. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES DO EXERCÍCIO DE 2024 E REABERTURA NO EXERCÍCIO DE 2025. ARTIGO 167, III, X E § 2º, DA CF. ARTIGOS 40, 41, 42 E 43 DA LEI N.º 4.320/1964. ARTIGO 11, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 159/2017.

1. Consideram-se recursos para a abertura de créditos especiais, desde que não comprometidos, o produto de operações de crédito autorizadas por leis próprias e específicas.

2. Em regra, os créditos especiais têm a vigência do exercício financeiro em que foram autorizados. Contudo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, no exercício financeiro seguinte.

3. O Pedido de Verificação de Limites e Condições deve atentar para a disciplina e os requisitos previstos no Manual de Instrução de Pleitos e na Portaria Normativa MF n.º 500, de 2 de junho de 2023.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.063](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768